Ofício N° 221/2021/GP-AB

Água Boa, 23 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 1044/2021
Data: 24/11/2021 - Horário: 16:26
Legislativo
Adriana Marmet P. de Moura
Matrícula: 000012

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

REF.: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 176.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 176, que ***"Insere o §4º ao artigo 170 da Lei Complementar nº 009, de 10 de março de 2000, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Água Boa, na forma que estabelece e dá outras providências"***, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

Atenciosamente,

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Projeto de Lei Complementar nº 176, de 23 de novembro de 2021, do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 1044/2021
Data: 24/11/2021 - Horário: 16:26
Legislativo
Adriana Marmet L. de Moura
Matrícula: 000012

"Insere o §4º ao artigo 170 da Lei Complementar nº 009, de 10 de março de 2000, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Água Boa, na forma que estabelece e dá outras providências".

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ordinária em ___ de _____ de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 170 da Lei Complementar nº 009, de 10 de março de 2000, passa a vigorar acrescido do ***§ 4º*** com a seguinte redação:

Art. 170 - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - *O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, poderá optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo político, vedada a percepção cumulativa.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, em 23 de novembro de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 176, de 23 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal que ***"Insere o §4º ao artigo 170 da Lei Complementar nº 009, de 10 de março de 2000, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Água Boa, na forma que estabelece e dá outras providências".***

Considerando os inúmeros servidores de carreiras que outrora estiveram investidos e os que atualmente ocupam Cargos Políticos da Administração Pública, faz-se necessária a inclusão do §4º no Artigo 170 da Lei do Estatuto dos Servidores do Município de Água Boa.

A referida alteração está fundamentada na Constituição Federal, nos entendimentos dos Tribunais de Contas em geral, inclusive no Tribunal de Contas da União, que assim preveem:

> *"CF Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *II - investido no mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;"*
>
> *"TCU - 1.15.2 Cargo efetivo com **cargo de secretário municipal** - O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de secretário do mesmo município, desde que autorizado pela legislação local, pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de secretário, vedada a percepção cumulativa. Caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de secretário do mesmo município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal."*
>
> *"TCE-MT - **Resolução de Consulta nº 8/2017 - Processo nº 46795/2017***
>
> *Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D´OESTE. CONSULTA. PESSOAL. ACÚMULO DE CARGOS. SERVIDOR EFETIVO E **VICE-PREFEITO**. OPÇÃO PELO CARGO E REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEAS 'B' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) É possível o exercício concomitante do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante aplicação do artigo 37, inciso XVI, alíneas 'b' e 'c' da CF/88.*

ressalvada a necessidade de existência de compatibilidade de horário. Nessa hipótese é permitida a acumulação de vencimentos. 2) O servidor público efetivo, com desempenho de função no mandato de Vice-Prefeito, deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato), nesse caso, havendo incompatibilidade de horário é vedada a percepção remuneratória cumulativa. 3) O conceito de remuneração, para fins de aplicação do artigo 38, II, da CF/88, é o gênero no qual se incluem todas as contraprestações pelo exercício do trabalho, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório e das vantagens pecuniárias eventuais e transitórias, que são aquelas que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de seu recebimento."

Sendo assim, diante da necessidade de regulamentação e da possibilidade de optar-se pela remuneração de cargo efetivo ou do cargo político, é que se justifica o presente Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, esperamos contar com a costumeira atenção na votação e aprovação da presente matéria, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros desse Poder, nossa elevada estima e especial consideração.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento